



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Ementa: “Fica Instituído no Município de Pindamonhangaba, o Programa IPTU VERDE e dá outras providências.”



Protocolo: 0001630/2015
10/08/2015 - 14:31:29

IPL Indicação de Projeto de Lei 6/2015

Autor: RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

Ementa: FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, O PROGRAMA IPTU VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADA

1º AGO. 2015

**Vereador Felipe César
Presidente**

Apresentamos, na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que “*Fica Instituído no Município de Pindamonhangaba, o Programa IPTU VERDE e dá outras providências.*”

Art.1º Fica instituído, no Município de Pindamonhangaba, o Programa IPTU VERDE, com o objetivo de promover medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, concedendo em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido o benefício tributário de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único. As medidas adotadas deverão ser:

I- imóveis residenciais:

- a) sistema de captação da água de chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico e/ou elétrico solar;
- d) construções com material sustentável;
- e) utilização de energia passiva;
- f) sistema de utilização de energia eólica;
- g) manutenção de espécies arbóreas nativas, no perímetro de seu terreno, e de áreas efetivamente permeáveis.

II- imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

- a) manutenção do terreno e cultivo de espécies arbóreas nativas.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:

I- **sistema de captação da água da chuva**: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II- **sistema de reuso de água**: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III- **sistema de aquecimento hidráulico solar**: utilização de sistema de captação de energias solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétricas na residência;

IV- **sistema de aquecimento elétrico solar**: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V- **construções com material sustentável**: utilizações de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI- **utilização de energia passiva**: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo com consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII- **manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e que cultivem espécies arbóreas nativas**: o proprietário de imóvel residencial ou de terreno sem edificações, que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típica do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológicos, e perda considerável da biodiversidade.

VIII- **sistema de utilização de energia eólica**: consiste na captação de vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de pelo menos 20% da energia elétrica da residência.

Art. 4º A redução do valor do Imposto Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único do artigo 2º, se dará na seguinte proporção:

I- 2% para as medidas descritas nas alíneas “a”, “b”, “c”, e “e”, do inciso I e alínea “a” do inciso II;

II- 20% para as medidas descritas nas alíneas “d” e “f” do inciso I.

III- 5% para a medida descrita na alínea “g” do inciso I.

Art. 5º O benefício tributário não poderá exceder 50% do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Parágrafo Único. O benefício tributário previsto nesta lei poderá ser acumulado com outros benefícios já existentes ou que vierem a ser concedidos.

Art.6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado junto à Secretaria do Meio Ambiente, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º A Secretaria do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise, o Secretário de Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providências.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, o instituto arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 7º O benefício previsto nesta lei terá validade de cinco anos, podendo ser prorrogado indefinidamente, desde que solicitado pelo interessado e cumprido os requisitos previstos.

Art. 8º Só poderão ser beneficiados pela presente lei, os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à rede de Esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, com uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 9º A Secretaria de Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 10 A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser solicitada anualmente.

Art. 11 O benefício será extinto quando:

- I- o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II- o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma de suas parcelas;
- III- o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 12 A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor a data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 06 de agosto de 2015.


Vereador Roderley Miotto



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O projeto tem por finalidade incentivar a população local a adotar medidas que visem proteger e recuperar o meio ambiente, desta forma, recebendo em contrapartida, descontos ou isenções no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

O objetivo principal é incentivar a prática de proteção e recuperação, tendo como exemplo o plantio de árvores e gramados a fim de evitar a impermeabilização do solo e etc, recebendo assim, o proprietário, descontos no valor do IPTU do imóvel. O Projeto colocado em prática, atenuaria os impactos ambientais e promoveria o desenvolvimento sustentável além de contribuir para o desconto no valor pago pelo proprietário do bem.